ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-34/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22363/2012
PROTOCOLO	:	1283867
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 122/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, PROCEDIMENTAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial -, a formalização e execução financeira do contrato administrativo foram realizados nos termos das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64.

2. Regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 07/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 122/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS - figurando como Ordenador de Despesas o Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, Prefeito Municipal à época - e a empresa Melgarejo & Melo Ltda.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de despesas durante a 1ª, 2ª e 3ª fases, a unidade de auxílio técnico que a formalização contratual e a execução financeira atenderam as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, entretanto, o procedimento licitatório não observou às

disposições legais e o estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. parecer às folhas 293/196, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato; aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo
A equipe técnica após analise da documentação, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar a cópia da publicação do resultado da licitação, e justificativas quanto ao valor representado na pesquisa de mercado pela empresa Melgarejo & Melo Ltda.-ME, vencedora do certame, foi muito superior aos outros dois cotados e o praticado no mercado, ademais a referida empresa apresentou proposta de preços, cujos valores, embora estivessem abaixo da cotação inicialmente procedida na referida empresa, ainda se revelam substancialmente superiores aos outros dois praticados no mercado.

Em resposta ao oficio de intimação nº 10/2013, o Ordenador de Despesas apresenta a seguinte justificativa:

> Em razão dos fatos alegados, cumpre-me, encaminhar o documento considerado ausente nos autos.
> Nestes termos, encaminho, em anexo, fotocópia do extrato da publicação do termo de homologação do pregão presencial 07/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 549, de 19 de março de 2012.
> Quanto à pesquisa de mercado, que é documento base para formalização de uma média de preços, para os itens ou lotes, formalizada, no caso vertente, por itens, obviamente a resposta de 03 empresas, cujo rol esta epigrafado na respeitável análise técnica, que formaram a base para estabelecer um preço médio, para que o pregoeiro pudesse ter um parâmetro de preços.
> Com base nessa pesquisa de mercado, onde ofereceram preços as empresas Melgarejo & Melo, APFJAR e Hallen Rodrigues Jascer-ME, o pregoeiro posicionou-se sobre a média dos valores, como não poderia deixar de

> ser. Ocorre, porem, que das empresas que apresentaram preços na pesquisa de mercado, a saber: Melgarejo e Melo, sediada em Campo Grande-MS; APFJAR sediada em Jardim-MS; e Hallen Rodrigues Jascer-ME, sediada em Bonito-MS; certamente os preços deveriam ser, como de fato foram diferenciados, posto que a empresa sediada em Campo Grande-MS, teria que absorver os custos de pessoal, traslado de Bonito-Campo Grande-Bonito, mais hospedagens e alimentação, não se comparando com empresas que tem sede em Bonito e Jardim, distantes apenas 65 km, deslocamento esse que é bem menor e não depende de hospedagem, mas somente de alimentação do pessoal.
> Por si esta seria a justificativa, mas há ainda a questão ligada aos árbitros da empresa vencedora, que para atuarem fora do município de origem, quando federados, lhes é concedido valor extra.
> Além disso, o que mais elevou a média de preços na pesquisa de mercado do pregão, e consequentemente, elevou o preço da proposta da empresa vencedora do certame, foi mesmo os custos de deslocamento, pois, se utilizasse o caminho mais curto sede do Município de Bonito, demandaria uma viagem de aproximadamente 290 km de vinda e igual quilometragem de volta, ou seja, 580 km, alemã ainda de que em Bonito, conhecida cidade turística e maior rede hoteleira de Mato Grosso do Sul, a média do valor de hospedagem, se considerarmos apenas a baixa temporada é de R$ 80,00.

A 5ª ICE, após análise dos documentos encaminhados em resposta ao ofício de intimação 10/2013 entende que a formalização contratual e a execução financeira atenderam as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, entretanto, o procedimento licitatório não observou às disposições legais e ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois a empresa Hallen Rodrigues Jascer -ME sediada em Bonito apresentou na pesquisa de mercado valor significantemente menor do que o contratado (ANC 5937/2013 - peça 48);

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, também opina pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira do contrato administrativo 122/2012, tendo em vista que a empresa vencedora Melgarejo & Melo Ltda.-ME apresentou proposta de preço com valores abaixo da cotação inicialmente realizada, e acima do praticado no mercado (PAR-7228/2013).

Sabemos que a licitação na modalidade pregão visa à aquisição de bens e serviços comuns pelo menor preço, mediante um processo de licitação mais simplificado. Neste tipo de modalidade, diferentemente das demais, ocorre à inversão de fases, ou seja, primeiramente abrem-se as propostas e, de forma posterior, há a abertura do envelope de documentação do licitante que apresentou o

menor preço, possuindo ainda prazos mais reduzidos e procedimentos mais simplificados.

Assim como as demais modalidades de licitação, há no pregão duas fases: a fase interna ou prévia e a fase externa, onde se realizam os atos licitatórios, tais como, a apresentação das propostas, o julgamento, a classificação, a homologação e a consequente contratação, as quais serão tratadas separadamente.

Superada a fase interna e, estando estabelecidos o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, passa-se a segunda fase.

Nesta fase, conhecida como externa, é que se notam as principais características da modalidade, bem como, a diferença das demais, posto que há, em verdade, uma inversão de fases, possuindo como única forma de julgamento das propostas, o menor preço. Sendo assim, diante dos licitantes interessados no certame, primeiramente obter-se-á aquele que detém o menor preço, através da apresentação de sua proposta e, subsequentemente, com o oferecimento de lances concatenados entre os licitantes pelo menor preço. Feito isto, aquele que for declarado detentor de menor preço para o bem ou serviço que pretenda a administração adquirir, terá sua documentação examinada. Em sendo constatado o preenchimento dos requisitos exigidos, será então declarado vencedor e, poderá ser contratado pela administração pública para firmar contrato.

Assim, efetuadas as devidas publicações, bem como, dada a devida ciência aos interessados, no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Outro ponto de destaque do pregão é a inversão da fase de habilitação. Diversamente do que acontece nas demais modalidades de licitação (concorrência, tomada de preço, convite), no pregão, o preço é a primeira coisa a ser analisada e, só depois, passa-se a verificar a habilitação, com isso, o processo fica mais célere. Se os documentos apresentados pelo licitante que ofereceu a melhor proposta atender tudo quanto pedido no edital, a disputa praticamente se encerra. Caso esta empresa não esteja devidamente habilitada, serão analisadas as demais, segundo a ordem de classificação.

Após acurada análise dos documentos referente 1ª fase do processo, como determina o art. 311, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, veri-

fico que durante a sessão pública do pregão em apreço, conforme teor da ata nº 01, acostada à peça 24, compareceram os representantes das empresas Melgarejo & Melo-ME e Hallen Rodrigues Jascer-ME, e que o Sr. José Antônio de Melo, representante legal da empresa vencedora do certame levantou questionamento acerca da compatibilidade o objeto social da empresa Hallem Rodrigues Jaser-ME, que não era do mesmo ramo de atividade do objeto licitado, conforme disposição do subitem 2.1 do edital.

Diante de tal fato o representante legal da Hallen Rodrigues Jascer-ME argumentou que protocolizou solicitação de alteração do objeto social na junta comercial, o que não sana a irregularidade apontada, posto que a alteração do contrato social não se encontra registrada no Órgão competente. Por essa razão a pregoeira procedeu à devolução dos envelopes de habilitação e proposta de preços daquela empresa.

Ato contínuo, a empresa Melgarejo & Melo-ME apresentou proposta de preços no valor de R$ 120.420,00 (cento e vinte mil e quatrocentos e vinte reais), ofertando, na sequencia, o lance vencedor de R$ 112.700,00 (cento e doze mil e setecentos reais).

O objeto do certame foi adjudicado à empresa Melgarejo & Melo-ME, conforme consta à peça 27. Constato que o contrato administrativo 10/2013, foi regularmente celebrado com a citada empresa, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quantos aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer 2ª fase, constato que os documentos referentes aos atos executórios foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11, comprovando a integral execução física e financeira do contrato administrativo 122/2012, consoante às disposições dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64 e do artigo 113 da Lei 8.666/93, no valor de R$ 61.675,98 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 112.700,00
Valor empenhado	R$ 112.700,00
Empenho anulado	R$ 51.024,02
Total empenhado - total anulado	R$ 61.675,98
Despesa liquidada	R$ 61.675,98
Pagamento efetuado	R$ 61.675,98

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 02, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial - tipo menor preço - nº 07/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 122/2012, celebrado entre o Município de Bonito e a microempresa Melgarejo & Melo Ltda. - ME, no valor de R$ 61.675,98 (sessenta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, artigos 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 "*usque*" 65 da Lei Federal nº 4.320/64; pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior